



PROCESSO N.º: 003521/2025-TC

INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte

ASSUNTO: Contratação de Consultoria Técnica para Diretoria de Infraestrutura e Meio Ambiente - DIA

DIREITO ADMINISTRATIVO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DIRETA DE CONSULTORIA TÉCNICA ESPECIALIZADA. NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. RAZOABILIDADE DO PREÇO. REGULARIDADE DOCUMENTAL.

I. Caso em exame

1. Solicitação de parecer jurídico encaminhada pela Secretaria de Administração do TCE/RN, visando à análise da legalidade da contratação direta, por inexigibilidade de licitação, de consultoria técnica para assessoramento à Diretoria de Infraestrutura e Meio Ambiente (DIA), com base no art. 74, inciso III, “c”, da Lei n.º 14.133/2021.

II. Questão em discussão

2. Exame da viabilidade jurídica da contratação direta com fundamento na inexigibilidade de licitação por notória especialização da empresa contratada.

3. Análise da conformidade dos documentos constantes nos autos com os requisitos legais, notadamente quanto à justificação da inviabilidade de competição, demonstração da economicidade e validade da pesquisa de preços utilizada.

III. Razões de opinar

4. A hipótese de inexigibilidade prevista no art. 74, III, “c”, da Lei n.º 14.133/2021 aplica-se a serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, prestados por profissional ou empresa de notória especialização.

5. A documentação apresentada indica a notória especialização da empresa mediante atestados de capacidade técnica, sendo tal comprovação compatível com o objeto pretendido.

6. A justificativa de preço foi embasada em propostas anteriormente firmadas com outros tribunais de contas. Apesar da similaridade dos valores, constatou-se que uma das contratações utilizadas como parâmetro foi firmada há mais de um ano, em desacordo com o art. 23, §1º, II, da Lei n.º 14.133/2021, razão pela qual se recomenda sua desconsideração.

7. A instrução processual contempla os elementos obrigatórios do art. 72 da Lei n.º 14.133/2021, incluindo termo de referência, proposta comercial, estimativa de despesa, demonstração de dotação orçamentária e minutas contratuais.

8. A minuta contratual e o termo de inexigibilidade de licitação atendem aos requisitos legais e refletem adequadamente os fun





damentos fáticos e jurídicos que amparam a contratação direta.

IV. Resposta

9. Opina-se pela regularidade jurídica da contratação direta por inexigibilidade de licitação com base no art. 74, III, "c", da Lei n.º 14.133/2021.

10. Recomenda-se, todavia, a desconsideração de dado constante da pesquisa de preços firmado há mais de um ano, nos termos do art. 23, §1º, II, da referida lei, sem prejuízo da validade dos demais elementos comprobatórios.

PARECER N.º 450/2025 – CJ/TC

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de solicitação apresentada para viabilizar a contratação direta, por inexigibilidade de licitação, com vistas à contratação de consultoria técnica para assessoramento à Diretoria de Infraestrutura e Meio Ambiente (DIA).

2. A propósito de tal solicitação, os autos foram instruídos com as seguintes peças: documento de formalização da demanda (ev. 03); estudo técnico preliminar (ev. 04); termo de referência (ev. 05); proposta comercial (ev. 06); documento que demonstra a notória especialização da empresa a ser contratada (ev. 07); documento que comprova a vantajosidade econômica da proposta, através de contratos firmados pela empresa com outros órgãos públicos (ev. 08); informação acerca da existência de dotação orçamentária para dar suporte à contratação (ev. 16); minuta de contrato (ev. 24); e minuta de termo de inexigibilidade de licitação (ev. 27).

3. Por ordem da Secretaria de Administração (ev.28), os autos foram assim enviados a esta unidade consultiva para análise e parecer, o que, somado à exigência do art. 72 da Lei n.º 14.133/2021, enseja a presente peça.

4. É o breve relatório. Passo a opinar.



II - FUNDAMENTAÇÃO

5. Preliminarmente, cumpre registrar que a corrente manifestação considera, exclusivamente, os elementos dispostos nos autos até o momento e que, com base no art. 3º da Lei Complementar Estadual n.º 411/2010, cabe a esta unidade consultiva prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo, portanto, qualquer ingerência em questões relacionadas à conveniência e oportunidade dos atos praticados nem dos aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

6. No mérito, verifica-se que a possibilidade de contratação direta da qual versam os autos é fundamentada na hipótese da Lei n.º 14.133/2021, art. 74, inciso III, “c”:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: (...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação: (...)

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

7. Em vista disso, pressupõe-se – necessariamente – a existência de uma inviabilidade de competição, devidamente comprovada, que justifique a inexigibilidade da licitação.

8. Nesta senda, foi apresentado documento que demonstra a notória especialização da empresa na realização de eventos deste tipo, mediante atestado de capacidade técnica (ev.07). Tal documento deve ser conjugado pela autoridade competente, no exercício de seu juízo de conveniência e oportunidade, juntamente com o disposto no Termo de Referência (ev. 05).

9. Quanto à justificativa do preço, os documentos presentes nos autos (ev. 06 e 09) cumprem a prova da economicidade e razoabilidade desejáveis nas contratações diretas, conforme prescreve o art.23, § 1º, inciso II da Lei n.º 14.133/2021, o art. 21, §1º, da Resolução nº 011/2023-TCE/RN e a Orientação Normativa n.º 17, de 01 de abril de

2009, da Advocacia-Geral da União, dispondo esta última o seguinte:

A razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação poderá ser aferida por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos.

10. No caso em análise, foram juntados contratos firmados pela empresa com outros tribunais de contas (ev. 08). Em conjunto, verifica-se que a proposta (ev. 06) apresenta hora técnica com valor semelhante ao das demais contratações colacionadas, apesar de um dos objetos contratados como referência ser distinto do ora pretendido. Sobre o assunto, esclarece Marçal Justen Filho que *“não há necessidade de identidade do objeto e das condições contratuais, mas devem existir pontos próximos entre as contratações, de modo a permitir comparação entre elas”*¹.

11. Ainda analisando a justificativa de valor da contratação, o art. 23, § 1º, inciso II, da Lei n.º 14.133/2021 limita a validade da pesquisa de preço, a qual deve se referir a *“contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços”*. No entanto, sugere-se que a contratação do TCEPR seja desconsiderada, tendo em vista que a celebração do contrato foi realizada em 12/08/2021, ou seja, há mais de um ano.

12. Ainda assim, a ideia da apresentação de pesquisas similares é de que estas sejam suficientes para demonstrar a conformidade com os preços de mercado. Nesse sentido, a Informação nº 95/2025-CCS atestou que a cotação de preços presente nos autos está de acordo com a legislação de regência.

13. No mais, os documentos que compõem os autos atendem, naquilo que é pertinente à presente modalidade de contratação, à exigência do art.72 da Lei n.º 14.133/2021:

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 386.



Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

14. Por fim, analisando a minuta do termo de contrato (ev. 24), estase revela apta a condicionar as obrigações dos contratantes e materializar a avença. Do mesmo modo, a minuta de termo de inexigibilidade de licitação (ev. 27) contempla os elementos fáticos e jurídicos que dão suporte à via escolhida para contratação.

III – CONCLUSÃO

15. Por todo o exposto, esta unidade consultiva opina pela regularidade das minutas apresentadas referentes à contratação direta por inexigibilidade de licitação, com arrimo na Lei n.º 14.133/2021, art. 74, inciso III, “c”.

16. É o parecer, salvo melhor juízo.

Natal, 10 de novembro de 2025.





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
RIO GRANDE DO NORTE
Consultoria Jurídica

Assinado eletronicamente

Marina Ubarana Marinho

Assistente da Consultoria Jurídica
Matrícula nº 10.186-9

Assinado eletronicamente

Daniel Simões B. N. de Oliveira

Consultor Jurídico
Coordenador Jurídico – Coordenadoria
Administrativa





DESPACHO

Aprovo o Parecer nº 450/2025-CJ/TC, por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 4º, I, do Anexo Único da Res. 009/2015-TC.

Remetam-se os presentes autos à Secretaria de Administração.

Assinado eletronicamente

Leonardo Medeiros Júnior
Consultor-Geral

